

VOTO

Examinado recurso de reconsideração interposto por Erika Produções de Eventos - Eireli (peça 110) contra o Acórdão 2.475/2019-TCU-2.^a Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as suas contas, condenou-a em débito solidário e lhe aplicou multa individual.

2. Os autos cuidam, originalmente, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), ante a ausência de comprovação documental da execução física do Convênio 881/2009 (Siafi 704542/2009), celebrado entre a União e o Município de Paudalho/PE, com vigência entre 21/8 e 28/11/2009, no valor total de R\$ 333.334,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, e cujo objeto consistiu na execução do projeto intitulado “I Festival da Acerola de Pernambuco” (peça 1, p. 87-89).

3. Irresignada com a decisão proferida por este Tribunal, a recorrente interpôs o presente recurso questionando, em apertada síntese, a justificativa da sua penalidade e o valor definido.

4. Após analisar detidamente os argumentos apresentados pela recorrente e os documentos constantes dos autos, a Serur e o MPJTCU propõem o provimento parcial do recurso, com redução do montante do débito e da multa aplicada.

5. De plano, ratifico o conhecimento do presente recurso, conforme análise consignada em meu Despacho à peça 116, e, no mérito, acompanho as conclusões da unidade técnica e do **Parquet**, para dar-lhe parcial provimento, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir.

6. O objeto do contrato administrativo celebrado com a recorrente era a divulgação do evento pretendido. Consoante sua respectiva proposta comercial (peça 1, p. 253), tal divulgação seria feita nas Rádios Naza FM (244 chamadas de 1 minuto), Carpina FM (243 chamadas) e Cultural FM (243 chamadas), além de 36 (trinta e seis) horas de propaganda em cada um de quatro carros de som e, finalmente, quatro dias de divulgação do evento no jornal Voz Planalto, com publicações de página inteira.

7. À vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a unidade técnica revisitou os documentos apresentados nas prestações de contas. Em relação às inserções em rádios, localizou declaração emitida pela Rádio Carpina FM atestando a veiculação de 467 inserções, com duração de um minuto cada (peça 1, p. 321 e 331-335), ou seja, a referida rádio teria veiculado 224 inserções além do previsto para ela. Restariam, portanto, 263 inserções pagas pelo município contratante e não comprovadas em qualquer outra rádio.

8. Apesar de o MTur não ter feito objeção alguma quanto essa declaração à época apresentada, a Serur verificou que esta não foi computada quando do cálculo do débito.

9. Assim, considerando que o valor previsto para esse item de despesa foi de R\$ 36.500,00 (peça 1, p. 151), com R\$ 50,00 por cada inserção (peça 1, p. 253), e que não houve contestação do MTur acerca do ateste das divulgações, devem ser consideradas como comprovadas as 467 inserções no valor de R\$ 23.350,00, ficando como débito remanescente o valor de R\$ 13.150,00 (263 inserções não comprovadas x R\$ 50,00).

10. Quanto às despesas para veiculação em carro de som, a unidade verificou que, apesar de haver a correspondente declaração de prestação de serviço, esta fora rejeitada pelo MTur, pois não continha a devida identificação do emissor (RG e CPF). Logo, mantém-se inalterado o respectivo débito sobre esse serviço, no valor de R\$ 7.200,00.

11. No tocante às publicações em jornal, a unidade técnica verificou que, apesar de haver nos autos cópias de dois anúncios publicados em jornal, nos dias 21 e 22/08/2009 (peça 1, p. 351), estes foram rejeitados pelo MTur, pois considerou que deveriam ter sido apresentados os originais das publicações.

12. A Serur, por sua vez, ponderou que, uma vez que o termo de convênio não continha previsão expressa acerca da necessidade de apresentação dos originais e que os anúncios são de agosto/2009, sendo que a respectiva citação em face da sua rejeição ocorreu apenas em 2017, não se mostraria razoável, nesse lapso temporal, desconsiderar os documentos então apresentados e exigir que se apresentassem os originais de jornais veiculados cerca de oito anos antes, o mesmo se concluindo em relação à notificação da empresa pelo MTur, em 13/8/2012 (peça 2, p. 14-16), com lapso de três anos do evento.

13. Dessa forma, considerando que para cada uma das quatro publicações previstas foi destinado o valor de R\$ 1.171,00 (peça 1, p. 253), a Serur se manifestou no sentido de que poderiam ser admitidas comprovações para essas duas publicações apresentadas. Por conseguinte, considerou como débito remanescente apenas o valor de R\$ 2.342,00 (2 x R\$ 1.171,00).

14. Em consequência das análises supra, o novo valor original do débito a ser atribuído à recorrente corresponde a R\$ 22.692,00 (R\$ 13.150,00 + R\$ 7.200,00 + R\$ 2.342,00), em vez dos R\$ 48.384,00 imputado pelo acórdão recorrido (valores históricos, de out/2009), redução essa que também deve ser aplicada ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, responsabilizado solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos – Eireli.

15. Em relação à multa individual a ela aplicada, no valor de R\$ 30.000,00, verifico que, apesar de o art. 57 disciplinar que pode variar até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário, o relator **a quo** estabeleceu a proporção de 35% do seu valor atualizado, o que se mostra compatível com outros julgados deste Tribunal. Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade a respeito.

16. Todavia, considerando que, em virtude do presente recurso, o montante do débito imputado à recorrente foi reduzido em 54% (de R\$ 48.384,00 para R\$ 22.692,00), aplico essa mesma redução à penalidade imposta.

17. Já em relação ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, foram-lhe atribuídas outras irregularidades e débitos em solidariedade, não alcançados por este recurso, perfazendo o débito total de R\$ 300.000,00 (valor histórico), que, após o aproveitamento do presente recurso analisado, foi reduzido para R\$ 274.308,00, o que representa uma redução de quase 10%, percentual este que também aplico para diminuir a penalidade anteriormente aplicada.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator